

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 23 de janeiro de 2023 às 08h08
Seleção de Notícias

Consultor Jurídico | BR

Propriedade Intelectual

Bayum de Paiva: Quando a arte cai em domínio público 3
CONSULTOR JURÍDICO

Monitor Mercantil Digital online | RJ

Pirataria | Biopirataria

Respeito e proteção aos povos, comunidades e conhecimentos tradicionais 5
ANA RITA ALBUQUERQUE

Folha do Estado Online | MT

19 de janeiro de 2023 | Propriedade Intelectual

Projeto aprova adesão do Brasil a tratado internacional sobre patente de microrganismos 6
DA REDAÇÃO

Bayum de Paiva: Quando a arte cai em domínio público

Artigos Opinião Quando a Arte cai em domínio público: ou porque P.I. não responde tudo 20 de janeiro de 2023, 20h16 Imprimir Enviar Por Gustavo Bayum de Paiva A propriedade intelectual é um dos ramos mais relevantes do Direito na atualidade. A proteção conferida de forma virtualmente universal pelos ordenamentos jurídicos internacionais promove segurança jurídica a criações do intelecto humano, passando por patentes, invenções, marcas e, inclusive, criações artísticas, resguardando sua autoria e sua exploração econômica. É em decorrência de tais proteções, especialmente as financeiras, que agentes econômicos se fazem responsáveis por imensuráveis avanços tecnológicos, contribuindo para a evolução da medicina, da comunicação, da ciência e, em última instância, da própria humanidade. Além da resguardada autoria e exploração econômica, o chamado domínio público é um conceito daquela episteme que se faz comum a todos os âmbitos das criações humanas.

Tal figura representa o equilíbrio comunitarista à propriedade, se impondo como importante limitação ao poder de entesouramento, ainda que no âmbito do intelecto. Na mesma linha, muito se defende que a própria existência do instituto permite que todo o sistema funcione como uma máquina retroalimentar, uma vez que possibilita a expansão, o desenvolvimento contínuo e o consequente aperfeiçoamento de trabalhos até então finalizados. Abordando o tema por uma ótica mais intimamente relacionada aos direitos autorais, conforme definidos pela Lei 9.610/98, o domínio público se refere à extinção, seja temporal ou por renúncia, da proteção patrimonial de uma criação. Segundo o conceito dominante, o domínio público pode ser definido como "uma condição jurídica na qual uma obra não possui o elemento do direito real ou de propriedade que tem o **direito** autoral, não havendo, assim, restrição de uso de uma obra por qualquer um que queira utilizá-la.

Do ponto de vista econômico, uma obra em domínio

público é livre e gratuita" [1]. A linha da destacada definição se repete pela doutrina nacional com a mesma certeza e delimitação que poucos conceitos jurídicos detêm. Em sua dissertação de doutorado pela Uerj e publicada pela editora Lumen Juris em 2011 [2], Sérgio Branco reforça tal alcance, acrescentando, ainda, que: "Além disso - e ao contrário da regra geral que deve ser observada enquanto vigentes os **direitos** autorais sobre a obra -, é possível fazer uso comercial desta, auferindo lucros com seu uso, independentemente de autorização de terceiros". Pela ótica da definição dada pela prática de P.I., uma empresa poderia alterar e utilizar a imagem de Davi de Michelangelo (1501-1504), obra em domínio público, para basear uma propaganda. Da mesma forma, um estilista poderia se valer da imagem de Vênus pintada por Botticelli (1485-1486), outra obra em domínio público, para estampar uma nova coleção de roupas.

Qualquer estudioso da área de Propriedade Intelectual reproduziria a consagrada teoria em sua recomendação, afinal, se uma obra se encontra em domínio público, não existe qualquer óbice ao seu uso comercial por quem quer que seja. A empresa de engenharia americana ArmaLite e a grife francesa Jean Paul Gaultier descobriram, recentemente, que P.I. não responde tudo [3]. A definição reducionista e imperativa da doutrina internacional quanto a utilização de obras em domínio público, sem fazer qualquer distinção entre livros, patentes, pinturas ou esculturas, é a evidência de que a prática de propriedade intelectual é demasiadamente ampla para lidar com especificidades particulares do mundo das artes. Diferente de patentes ou desenhos industriais, a arte (entendida aqui como pinturas e esculturas), representa, em muitos casos, mais do que o seu próprio autor. Obras se consagram pelo significado que traduzem e, em alguns episódios especiais, dão ao mundo que as cercam um significado completamente novo.

Permitir, pois, que, ainda que em domínio público,

Continuação: Bayum de Paiva: Quando a arte cai em domínio público

tais obras pudessem ser usadas indiscriminadamente para fins comerciais representaria uma subversão dos valores sob os quais uma sociedade se ergueu. Como contraponto à mercantilização excessiva de tudo o que pode ser transformado em propaganda, a legislação italiana editou o decreto que instituiu, em janeiro de 2004, o Codice dei beni culturale. Tal diploma define como bem cultural toda e qualquer coisa móvel ou imóvel que represente interesse artístico, histórico, etnoantropológico que se mostrem como base dos valores civilizatórios, estendendo proteção pela limitação ao uso comercial indiscriminado, ainda que tais obras estejam em domínio público (assim como no caso brasileiro, as obras entram no domínio público italiano após o decurso de 70 anos da morte de seu autor). Dessa forma, a uníssona e irrestrita definição ao instituto do domínio público dada pela prática consagrada da propriedade intelectual torna-se equivocada por não comportar exceções.

Em verdade, falha em prever situações em que a proteção não tem caráter econômico, mas sim cultural e sociológico. O que ocorre é uma usurpação de competência: não se pode equiparar arte a invenções finalísticas. Eis a necessidade do estudo legal dedicado ao artístico como campo epistemológico próprio. Quando Michelangelo concebeu Davi de um bloco esmilhento de mármore, ele não produziu apenas uma das mais belas e tecnicamente perfeitas esculturas da história. Ele deu luz à resiliência heroica do povo fiorentino que resistia bravamente ao poder de Roma e dos Medicis. Quando foi apre-

sentado ao povo na principal praça de Florença, posicionado em desafio e virtuosidade em direção à capital como quem aguarda destemido um gigante esmagador para derrotá-lo com um estilingue e cinco pedras, Michelangelo criou o símbolo de uma sociedade e imortalizou a cultura em si. Davi capturou o nacionalismo e os valores intrínsecos de um povo como nenhum hino ou bandeira jamais conseguiu. As exceções do Código italiano às regras do domínio público não foram pensadas para proteger o autor. Foram criadas para resguardar a pureza do que nos faz humanos: a arte em seu esplendor mais impactante. Aquele que cria, que transforma, que transcende corpos e unifica a coletividade. Aquele que persiste ao tempo e, séculos mais tarde, ainda é capaz de evocar os princípios que constroem uma civilização.

[1] <https://www.livrobingo.com.br/quando-uma-obra-vir-a-dominio-publico>[2] <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9137/Sergio+-+O+Dominio+Publico+no+Direito+Autoral+Brasil.pdf?sequence=1>[3] <https://news.artnet.com/art-world/jean-paul-gaultier-botticelli-2189397> Topo da página Imprimir Enviar Gustavo Bayum de Paiva é advogado, consultor jurídico e pós-graduando em Direito de Empresas pela PUC-Rio. Revista Consultor Jurídico, 20 de janeiro de 2023, 20h16

Respeito e proteção aos povos, comunidades e conhecimentos tradicionais

O conhecimento científico não independe do conhecimento tradicional em várias áreas dos saberes. Para muitos, os conhecimentos tradicionais deveriam ser valorizados, respeitados e considerados tão úteis e necessários quanto qualquer outra forma de conhecimento. Isto porque estão ligados à identidade cultural de determinado grupo de pessoas, constituindo uma extensão dessa sociedade, como um elo que liga o homem e a natureza, na medida em que refletem os seus valores culturais e espirituais.

Em relação aos recursos da biodiversidade, os conhecimentos tradicionais lhes agregam valor, e são inúmeros os exemplos de aplicações medicinais e técnicas de cultivo desenvolvidas e transmitidas ao longo dos séculos por comunidades indígenas e tradicionais agrícolas que auxiliam na subsistência da humanidade e na conservação do meio ambiente natural.

Todavia os processos criativos das comunidades tradicionais encontram-se ameaçados e devem ser protegidos contra atos de apropriação indébita, preservando-os para as presentes e futuras gerações. Além de atuarem para a preservação do clima, da biodiversidade e aprimoramento da ciência, podem ainda significar uma forte estratégia de desenvolvimento de países pobres e em desenvolvimento, por meio de projetos de gestão ambiental, aumento da produtividade agrícola e melhoria da qualidade de vida de comunidades pobres, além de prover necessidades alimentícias e médicas de grande parcela da população (na década de 80, a Organização Mundial da Saúde - OMS, estimava que 80% da população mundial dependia de medicamentos tradicionais, derivados de plantas).

Observe-se nesse ponto também a importância da conservação dos ecossistemas naturais e dos territórios tradicionais para impedir a marginalização das comunidades tradicionais e a interrupção de seu processo criativo, ajudando a construir uma relação de respeito mútuo entre culturas diversas e a diminuir os preconceitos ainda existentes na ciência ocidental que usualmente desqualifica os conhecimentos tradicionais como não científicos.

A Conferência das Nações Unidas sobre Biodiversidade (COP15) realizada em dezembro de 2022, sediada em Montreal, no Canadá, reuniu 188 governos e adotou um Quadro Global de Biodiversidade Kunming-Montreal (GBF, na sigla em inglês) que tem como objetivo enfrentar a perda da biodiversidade e recuperar os ecossistemas até 2030. Dentre os objetivos do GBF está a proteção dos direitos indígenas e o compartilhamento justo e equitativo da utilização dos **recursos** genéticos oriundos da biodiversidade, conforme estabelecido no Protocolo de Nagoya em 2010 e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007.

Reconhecimento e respeito aos povos indígenas e populações tradicionais devem ser a tônica do ano que se inicia, estimulando o respeito ao seu território, às suas línguas e crenças, evitando-se a erosão dos conhecimentos tradicionais, que, em resumo, importam em uma vida fértil e num futuro mais próspero para todos.

Ana Rita Albuquerque Doutora Em Direito Civil Pela Uerj.

Projeto aprova adesão do Brasil a tratado internacional sobre patente de microrganismos

Andréa Rêgo Barros/Prefeitura de Recife

Tratado facilita o pedido de patentes de vacinas e medicamentos

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 466/22 aprova o texto do Tratado de Budapeste, da Organização Mundial de **Propriedade** Intelectual (OMPI), que trata dos critérios para o reconhecimento de patentes que envolvem microrganismos, como as relacionadas a vacinas e medicamentos. O texto tramita na Câmara dos Deputados.

O tratado sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes está em vigor desde 1977 e conta atualmente com 87 países signatários. O objetivo do acordo é facilitar os trâmites e reduzir os custos de depósito de patentes desenvolvidas por instituições científicas e empresas de biotecnologia.

De acordo com o governo, que enviou o texto do tratado multilateral à Câmara por meio de mensagem (MSC 446/20), o depósito de material biológico contribui para a "suficiência descritiva de um pedido de patente, pois complementa informações sobre a invenção que se mostram impossíveis de descrever discursivamente".

A concessão de uma patente a uma invenção está condicionada, entre outros fatores, à apresentação de sua descrição detalhada no ato do depósito do pedido de patente no país.

Autoridade depositária Composto por 20 artigos, o

Tratado de Budapeste traz as regras para o depósito de microrganismos para fins de pedido e de concessão de uma patente. Conforme o texto, todos os países signatários são obrigados a reconhecer os microrganismos depositados como parte do procedimento de obtenção de patente.

O depósito do material biológico será feito junto a uma Autoridade Depositária Internacional (IDA - International Depositary Authority, em inglês), instituição científica, local ou internacional, especializada neste tipo de serviço. Estas instituições devem assegurar a recepção e a conservação dos microrganismos e a remessa de amostras.

O tratado define as características das IDAs e o seu credenciamento junto à OMPI, e os direitos à imposição de restrições à exportação e à importação de microrganismos depositados. Também traz regras sobre as competências dos órgãos internacionais que garantem a execução do acordo multilateral, como a assembleia e a secretaria internacional.

Tramitação O projeto será analisado pelas comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois seguirá para o Plenário da Câmara.

Conheça a tramitação de projetos de decreto legislativo

Reportagem - Janary Júnior Edição - Roberto Seabra

Fonte: Câmara dos Deputados Federais

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 6

Direitos Autorais
3

Pirataria | Biopirataria
5